AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196395 - AM(2023/0119706-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK PLC
AGRAVANTE	:	AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731 PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
AGRAVADO	:	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495 CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828 DEIDRE VICTORINO SCARANELLO - SP323696
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por cessão fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

Documento eletrônico VDA54949161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/03/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: dd524291-82aa-4a71-8ca4-42e86a7f1f95

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54949161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/03/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: dd524291-82aa-4a71-8ca4-42e86a7f1f95

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196395 - AM(2023/0119706-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK PLC
AGRAVANTE	:	AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731 PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
AGRAVADO	:	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495 CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828 DEIDRE VICTORINO SCARANELLO - SP323696
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por cessão fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. e AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. (GLOBAL GNZ e outro) – em recuperação judicial, apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE MANAUS/AM, Recuperação Judicial nº 0229992-70.2019.8.04.0001 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ, Processo nº 0096233-27.2018.8.19.0001 (JUÍZO CÍVEL).

De acordo com os autos, a suscitante apresentou ao Juízo Amazonense plano de recuperação cujo processamento foi autorizado.

Ocorre que na Justiça Cível foi ajuizada por HSBC BANK PLC, AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT e BANCO BRADESCO S.A. (HSBC BANK e outros) a ação de obrigação de fazer e de entrega de coisa autuada sob nº 0096233-27.2018.8.19.0001, perante o Juízo Fluminense, pretendendo a execução do Contrato de Cessão Fiduciária com base em suposto inadimplemento, reconhecido por Tribunal Estrangeiro, do contrato de Linha de Crédito.

Aduziu que a Justiça Cível determinou a penhora nas contas das empresas executadas para saldar o débito. No entanto, com o deferimento do pedido recuperacional, a Justiça Cível não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 3/21).

O pedido liminar foi indeferido, porém, invocando o poder geral de cautela, inerente a todo magistrado, foi determinado que eventual valor bloqueado pelo Juízo Cível não fosse levantado até a apreciação do mérito do conflito. Nos termos do art. 955 do CPC, foi designado o juízo do soerguimento para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (e-STJ, fl. 74/75).

As informações foram prestadas às e-STJ, fls. 87/92, 640/650 e 661/670.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 95/98).

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

Conheceu-se do conflito para declarar competente o juízo em que tramita a recuperação judicial de GLOBAL GNZ e outro.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno por HSBC BANK e outros sustentando que o conflito não merece que dele se conheça diante da ausência dos requisitos do art. 66, I, do CPC, porque **(1)** não há dissenso ou ausência de cooperação jurisdicional entre os juízos suscitados; **(2)** já foi reconhecida a extraconcursalidade do crédito pelo juízo do soerguimento; **(3)** o juízo recuperacional não possui jurisdição para deliberar sobre a constrição do patrimônio do SINETRAM, uma vez que não é parte na recuperação judicial da GLOBAL; **(4)** o dinheiro que se pretende excutir não é bem de capital essencial e, portanto, a sua excussão não deve ser apreciada pelo juízo recuperacional; e **(5)** ainda que se tratasse de bem de capital essencial, já se encerrou o *stay period,* sendo possível a constrição de bens essenciais por credores extraconcursais sem o crivo do juízo do soerguimento.

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 838/884.

HSBC BANK e outros noticiaram a perda do objeto do conflito de competência em virtude da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS no Agravo de Instrumento nº 4000445-252024.8.04.0000, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito e a inexistência de essencialidade dos recebíveis objeto de discussão. Pleitearam, assim, diante do “fato novo”, que o presente conflito de competência fosse julgado prejudicado, diante da perda de objeto (e-STJ, fls. 922/939).

GLOBAL GNZ e outro, instados a se manifestar, sustentaram que o acórdão do Tribunal estadual não transitou em julgado. Afirmaram que a universalidade do juízo recuperacional engloba julgar qualquer ação que tenha como alvo bens, interesses e negócios da sociedade recuperanda. Defendeu que cabe ao juízo da recuperação judicial definir a melhor forma de pagamento e, portanto, controlar os atos constritivos para esse propósito, inclusive quanto aos créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital na posse do devedor para seu soerguimento (e-STJ, fls. 944/948).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, estabelece a exclusão do credor titular da posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial. Veja-se:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, exatamente porque *a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05* (REsp nº 1.635.332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/11/2016, DJe 21/11/2016).

A discussão sobre a concursalidade do crédito não pode ser apreciada no âmbito do presente incidente processual, que se destina tão somente a definir a competência do juízo, sem adentrar no mérito das questões eventualmente controvertidas objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal, de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, os precedentes da Segunda Seção do STJ são no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo da recuperação judicial constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução, cabendo a esta Corte Superior apenas a declaração do juízo competente.

Confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

Direito processual civil. Agravo interno. Conflito de competência. ***Recuperação judicial.*** *Patrimônio de afetação.* ***Crédito garantido por cessão fiduciária.*** *Recurso parcialmente provido.*

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Execução de Título Extrajudicial, em razão da exclusão expressa do patrimônio de afetação pelo Juízo recuperacional.

2. As agravantes, em recuperação judicial, alegam que o Juízo de Manaus proferiu decisão sobre a extraconcursalidade de crédito e sobre o patrimônio da recuperanda, matérias que deveriam ser decididas pelo Juízo recuperacional.

3. O Juízo recuperacional excluiu da recuperação judicial os empreendimentos com patrimônio de afetação, enquanto o Juízo de Manaus reconheceu sua competência para execução de crédito garantido por cessão fiduciária, não sujeito à recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao Juízo da Recuperação Judicial ou ao Juízo da Execução de Título Extrajudicial decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito e sua sujeição à recuperação judicial.

5. Outra questão é determinar a competência para decidir sobre a constrição patrimonial das agravantes, especialmente em relação ao empreendimento Residencial Key Biscayne, que não possui patrimônio de afetação.

III. Razões de decidir

6. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme o art. 31-F da Lei n. 4591/1964 e o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

7. No entanto, compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos, apreciando os atos de constrição que possam interferir na continuidade das atividades da empresa.

8. No caso dos autos, cabe ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito referente ao empreendimento Residencial Key Biscayne.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Tese de julgamento: "1. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial. 2. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos e apreciar os atos de constrição patrimonial".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 4591/1964, art. 31-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021; STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

(AgInt no CC n. 157.853/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, j. 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS.*** *ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃOPROVIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 179.176/AL, minha relatoria, Segunda Seção, j. 30/11/2021, DJe de 2/12/2021 – sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ***CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.***

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes*.*

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 9/5/2018, DJe 26/6/2018 – sem destaques no original)

Após o julgamento do conflito, HSBC BANK e outros noticiaram a perda do objeto do conflito de competência em virtude da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

DO AMAZONAS no Agravo de Instrumento nº 4000445-252024.8.04.0000, que **reconheceu a natureza extraconcursal do crédito e a inexistência de essencialidade dos recebíveis objeto de discussão.** Pleitearam, assim, diante do "fato novo", que o presente conflito de competência fosse julgado prejudicado, diante da sua perda de objeto (e-STJ, fls. 922/939).

No entanto, observa-se que o juízo do soerguimento, na data em proferida a decisão no conflito de competência e, também, na data em que interposto o agravo interno, ainda não havia se manifestado sobre a extraconcursalidade do crédito de HSBC BANK e outros, tampouco sobre a inexistência de essencialidade dos recebíveis objeto de discussão.

Desse modo, era mesmo o caso de se declarar a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a natureza do crédito em debate e sobre a essencialidade dos bens, **o que já foi feito pelo juízo competente**, cabendo às partes descontentes a interposição dos recursos cabíveis nos juízos respectivos.

No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: bce42d3b-a315-4c7f-9bc3-a36fcb544938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.395 / AM

Número Registro: 2023/0119706-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00962332720188190001 02299927020198040001 2299927020198040001 962332720188190001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
		CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828
		DEIDRE VICTORINO SCARANELLO - SP323696
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	HSBC BANK PLC
INTERES.	:	AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
		JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
		RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

Documento eletrônico VDA54922222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:01
Código de Controle do Documento: 749b8971-d1f7-4991-8d9d-d41371e7fd4b

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - DF062170
INTERES. : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK PLC
AGRAVANTE : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
AGRAVADO : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828
DEIDRE VICTORINO SCARANELLO - SP323696
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:01
Código de Controle do Documento: 749b8971-d1f7-4991-8d9d-d41371e7fd4b